Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 1526/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/743/2011/001
PROTOCOLO	**:** 1645447
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE JARAGUARI
RECORRENTE	**:** VAGNER GOMES VILELA
RELATOR	**:** CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – INTIMAÇÃO DO RECORRENTE – OMISSÃO AO DEVER DE PRESTAR CONTAS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – RECEBIMENTO DA INTIMAÇÃO POR TERCEIRO – FALHA DE SERVIDOR – INSUFICIÊNCIA ARGUMENTATIVA – CARTA REGISTRADA – AVISO DE RECEBIMENTO – VALIDADE – PROVIMENTO NEGADO.

É válida a intimação remetida ao endereço físico ou eletrônico cadastrado pelo jurisdicionado no Tribunal, cujo aviso de recebimento da carta registrada está anexado aos autos, mesmo que recebida por terceiros, e não pelo destinatário.

Verificada a intimação do recorrente e a omissão no dever de prestar contas, a decisão que aplicou multa por tal infração à norma legal não merece ser reformada.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 26 de junho de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **conhecer e negar provimento** ao recurso ordinário interposto pelo Senhor **Vagner Gomes Vilela**, mantendo inalterados os efeitos da Deliberação AC02 - G.ICN – 1135/2015 (fls. 55-57, peça n. 29, do original TC-743/2011).

Campo Grande, 26 de junho de 2019.

Conselheiro **Flávio Esgaib Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt – Relator

Está posto como conteúdo dos autos que o Sr. Vagner Gomes Vilela (Ex-Prefeito Municipal de Jaraguari) interpôs este recurso ordinário, pretendendo a desconstituição dos termos da decisão substanciada no Acórdão AC02-G.ICN-1135/2015, da Segunda Câmara (fls. 55-57, peça n. 29, do original TC-743/2011), relator o Cons. Iran Coelho das Neves, cuja decisão apresenta os seguintes termos dispositivos, destaquei**:**

> *"1. Declarar a **irregularidade e ilegalidade** da execução financeira do Contrato Administrativo nº 013/2010, celebrado entre o Município de Jaraguari/MS, CNPJ/MF nº 03.501.491/0001-42, por seu Prefeito Municipal, Senhor Albertino Nunes Ferreira, CPF/MF nº 005.867.571-04, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Planalto Cestas Básicas Ltda. – ME., CNPJ/MF nº 10.615.358/0001-82, por seu Representante, Senhor Paulo Kmita, CPF/MF nº 602.648.372-15, como contratada, em razão de não ter sido comprovada a movimentação financeira contratual na sua totalidade, além da inconsistência entre os valores: a) contratado; b) empenhado; c) comprovantes fiscais; d) pagamento a menor; e, e) saldo financeiro pendente de comprovação de pagamento, atraindo a incidência do art. 59, III, c/c o art. 42, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, III e art. 172, I, "b", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;*
>
> *2. **Aplicar a multa** no valor equivalente a 300 (trezentas) UFERMS sob a responsabilidade do Senhor Albertino Nunes Ferreira, CPF/MF nº 005.867.571-04, por grave infração à norma legal em face da omissão ao dever de prestar contas, representada pela não comprovação da execução financeira contratual ou justificativa para a não execução, com infringência ao disposto no art. 42, II, da Lei Complementar nº 160/2012, atraindo a incidência do art. 44, I c/c o art. 45, I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, I, "b", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;*
>
> *3. **Aplicar a multa** no valor equivalente a 300 (trezentas) UFERMS sob a responsabilidade do Senhor Vagner Gomes Vilela, CPF/MF nº 517.662.131-20, por grave infração à norma legal em face da omissão ao dever de prestar contas, representada pela não comprovação da execução financeira contratual ou justificativa para a não execução, com infringência ao disposto no art. 42, II, da Lei Complementar nº 160/2012, atraindo a incidência do art. 44, I c/c o art. 45, I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, I, "b", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;"*
>
> *(...)*

O inconformismo do recorrente está demonstrado nas razões apresentadas (fls. 2-5, peça n. 1), por meio das quais alega que**:**

> *— **"(...)** em momento algum o ora requerente deixou deliberadamente de cumprir com as determinações oriundas dessa Corte de Contas, e tem conhecimento que o cargo lhe impõe, razão disso, vem agora, de forma respeitosa, discordar em parte desse entendimento, uma vez que essa notificação não chegou em minhas mãos , tomarei as devidas providências para identificar qual servidor recebeu a Intimação e descumpriu com suas atribuições do cargo, contribuindo para que o ordenador fosse penalizado com multa de 300 (trezentos) UFERMS, ora em recurso ."*

E tendo arrazoado nos termos acima, o recorrente requereu o provimento do seu recurso, para obter a declaração da regularidade da contratação:

> *— "o conhecimento e regular processamento do presente Recurso Ordinário;*
>
> *— no mérito, seja dado provimento ao presente Recurso Ordinário, para o fim de, reformando o Acórdão AC02-G.ICN- 1135/2015:*
>
> *— declarar a anulação ou a redução da multa aplicada ao Recorrente contida no item 3 do acórdão recorrido".*

Posto isso, observa-se que, em cumprimento aos trâmites processuais deste Tribunal, os autos foram analisados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE), que, conforme Análise n.1558/2017 (fls. 10-16, peça n. 6), manifestou-se pelo conhecimento e não provimento do recurso.

Em seguida, os autos foram encaminhados ao Procurador do Ministério Público de Contas (MPC), que, por meio do Parecer n. 8325/2019 (fls. 17-20, peça n. 7), opinou em *"conhecer do presente recurso, mas negar lhe provimento, mantendo-se inalterados os termos da decisão recorrida, com a comunicação do resultado do julgamento aos interessados."*

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt – Relator

Preliminarmente, insta salientar que para a interposição do correspondente recurso, devem ser preenchidos os necessários pressupostos recursais.

Quanto à análise dos **pressupostos de admissibilidade** do recurso. Pressupostos Extrínsecos e Intrínsecos fora interposto por escrito, sendo tempestivo e a petição recursal contém a qualificação indispensável à identificação do recorrente. Cabível o recurso ordinário e regular a representação processual, eis que o recorrente possui legitimidade para apresentar o presente recurso. Quanto aos demais pressupostos estão preenchidos, porquanto o recorrente funda seu pedido em argumentação capaz de elidir os fundamentos da decisão recorrida, de forma a produzir eficácia sobre a prova produzida, atendendo todos os requisitos.

Destarte, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 66, inciso I e art. 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e nos arts. 161 a 164, do RITC/MS, conheço do presente recurso ordinário.

Quanto ao **mérito** em exame, esta foi bem enfrentada pela 1ª ICE, especialmente nos trechos que reproduzo abaixo:

> *—"Preliminarmente, insta salientar que esta Corte de Contas, no caso em tela, respeitou os princípios do contraditório e da ampla defesa, pois em verificação as intimações constantes no TC/MS nº 743/2011, encontramos o retorno do A.R devidamente assinado, por pessoa identificada, conforme peças 14 fs.25 e peças 23 fs.41, tanto que o recorrente em determinado momento, reportou-se aos autos apresentando justificativas...;*
>
> *— os atos do agente são de inteira responsabilidade do Prefeito, não cabendo este, na tentativa de se esquivar de suas responsabilidades, nomear um possível responsável, que sabe-se que está sobre sua subordinação".*

Neste mesmo sentido é o julgado do Superior Tribunal de Justiça (STJ) sobre a questão, corroborando que os argumentos apresentados pelo recorrente não merecem prosperar. Vejamos:

> *"AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. **DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO** ART. 179 DO REGIMENTO INTERNO DO TCU. INTIMAÇÃO DO ATO IMPUGNADO POR CARTA REGISTRADA, INICIADO O PRAZO DO ART. 18 DA LEI N. 1.533/51 DA DATA CONSTANTE DO AVISO DE RECEBIMENTO. DECADÊNCIA RECONHECIDA. AGRAVO IMPROVIDO.*
>
> ***1 O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação** de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.*
>
> ***2. O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro** ao exigir **apenas** a comprovação da entrega **no endereço do destinatário**, bastando o aviso de recebimento simples.*
>
> ***3. O prazo decadencial** para a impetração do mandado de segurança conta-se **da data constante do aviso de recebimento** e não admite suspensão ou interrupção.*
>
> *4. Agravo regimental a que se **nega** provimento." (**MS 25.816-AgR/DF**, Rel. Min. EROS GRAU). (peça n. 6, fls. 14-15, mantidos os grifos feitos pela 1ª ICE)*

Outrossim, observo que a intimação do autor foi realizada na forma prevista no art. 96, I, do Regimento Interno do TCE/MS, o qual não exige a ciência pessoal do responsável. Para validade da intimação, basta o ofício ser entregue no endereço físico ou eletrônico cadastrado pelo jurisdicionado no Tribunal, mesmo que recebido por terceiros, conforme mencionado na peça recursal. A intimação realizada mediante carta registrada com aviso de recebimento deve ser entregue comprovadamente no endereço do destinatário e, não, ao destinatário.

Vejamos:

> *Art. 96. Para qualquer efeito, será: I - reputada válida a intimação de ato processual remetida para o endereço físico ou eletrônico cadastrado pelo jurisdicionado no Tribunal, observado o disposto no art. 23 da Lei Complementar n. 160, de 2012;*

Saliente-se, a propósito, que o recorrente não nega que as comunicações processuais a ele encaminhadas por esta Corte de Contas foram entregues em endereço distinto do cadastrado nesta Corte de Contas, à época dos fatos. Nessa toada, verifica-se que não houve qualquer irregularidade nas comunicações feitas ao recorrente.

DISPOSITIVO

Dessa forma, em concordância com o parecer do Procurador de Contas do MPC e adotando integralmente os apontamentos da 1ª ICE como fundamento das minhas razões de decidir, voto no sentido de dar **conhecimento** ao recurso e, no mérito, **negar seu provimento**, mantendo inalterados os efeitos da Deliberação AC02 - G.ICN – 1135/2015 (fls. 55-57, peça n. 29, do original TC-743/2011).

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 26 de junho de 2019.

Conselheiro **FLÁVIO ESGAIB KAYATT**

Relator

LBA/ARP